



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.893 - PR (2007/0043044-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA  
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : FABIANA GALERA SEVERO E OUTRO(S)  
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN  
**AGRAVADO** : MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICÁVEL EM CASOS EMERGENCIAIS. CARÁTER ABUSIVO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que a existência de cláusula que prevê período de carência para uso do plano de saúde afigura-se legítima, exceto se servir para excluir tratamentos de natureza emergencial. Precedentes.

2. Na hipótese, a col. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o tratamento requerido era de urgência. Rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.893 - PR (2007/0043044-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA  
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : FABIANA GALERA SEVERO E OUTRO(S)  
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN  
**AGRAVADO** : MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso especial, nos seguintes termos:

*"Trata-se de recurso especial interposto pela UNIMED CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, letra 'a' da Constituição Federal contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:*

*'AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. TROCA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PRAZO CARENICIAL. QUADRO EMERGENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*A substituição pelo beneficiário do plano de saúde em vigência de uma empresa por outra, em especial por força de mudança de endereço por questões profissionais, não pode acarretar prejuízo como a imposição de nova carência*

*Tratando-se de empresas distintas, ainda assim, justifica-se a imposição dos ônus, invocando o princípio da reciprocidade entre elas.'* (e-STJ fl. 209)

*No recurso especial a recorrente sustenta violação ao art. 11 da Lei 9.656/98 ao argumento de que 'as doenças pré-existentes podem ser excluídas de cobertura por um período de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da contratação do plano.'* (fl. 219).

*É o recurso. Passo a decidir.*

*O recurso não merece prosperar.*

*O Tribunal Estadual ao estabelecer a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir o tratamento requerido, a despeito da existência de cláusula restritiva que estabelece prazo de carência, utilizou como um de seus fundamentos, o fato de se tratar de procedimento emergencial. A esse respeito, confira-se trecho do v. acórdão recorrido:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'Impede salientar, que os cuidados médicos dos quais a filha da apelada precisa é de caráter emergencial, chegando, esta a sofrer risco de vida, necessitando inclusive de internação em Unidade de Tratamento Intensivo. (fls. 15).*

*Quando o estado de saúde do segurado é grave a ponto de haver risco de vida, detecta-se a abusividade de cláusula que impossibilite a cobertura do atendimento hospitalar do enfermo' (fl. 212).*

Ao assim decidir, o Eg. Tribunal de origem adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, que se orienta no sentido de ser legítima a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde, desde que não obste o acesso do segurado a tratamentos necessários em casos de emergência ou urgência.

A propósito, os seguintes precedentes:

**'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - CARÊNCIA - TRATAMENTO DE URGÊNCIA - COBERTURA DEVIDA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.'** (AgRg no Ag 1322204/PA, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20.10.2010)

**'CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I. I. Não há nulidade do acórdão estadual que traz razões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão adversa ao interesse dos autores.**

**II. Irrelevante a argumentação do especial acerca da natureza jurídica da instituição-ré, se esta circunstância não constituiu fundamento da decisão.**

**III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.**

**IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.'** (REsp 466667/SP, RECURSO ESPECIAL, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 17.12.2007)

**'Consumidor. Recurso especial. Seguro saúde. Recusa de autorização para a internação de urgência. Prazo de carência. Abusividade da cláusula. Dano moral.**

**- Tratando-se de contrato de seguro-saúde sempre haverá a possibilidade de conseqüências danosas para o segurado,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pois este, após a contratação, costuma procurar o serviço já em evidente situação desfavorável de saúde, tanto a física como a psicológica.*

*- Conforme precedentes da 3.<sup>a</sup> Turma do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito.*

*Recurso especial conhecido e provido.'*

*(REsp 657.717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 374)*

*No caso em apreço, o Eg Tribunal de origem entendeu soberanamente, a partir da análise do contexto fático-probatório dos autos, que o tratamento em questão tinha caráter emergencial, de forma que deveria ser reputada abusiva a negativa de cobertura. Para se concluir de modo diverso, tal qual pretende a recorrente, seria necessário se proceder ao reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*Publique-se." (e-STJ, fls. 297/299)*

*Alega a ora agravante que, "não obstante o caráter emergencial - o fato é que a usuária em questão estava em período de carência, nos exatos termos do artigo 11 da lei dos planos de saúde. E o caráter emergencial não é suficiente para que se deixe de aplicar o que se determina em lei, que não traz a exceção preconizada por esta E. Corte" (fl. 304).*

*Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.*

*É o relatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.893 - PR (2007/0043044-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA**  
**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : FABIANA GALERA SEVERO E OUTRO(S)**  
**MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN**  
**AGRAVADO : MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O inconformismo não merece acolhimento.

Reafirma-se que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que a existência de cláusula que prevê período de carência para uso do plano de saúde afigura-se legítima, exceto se servir para excluir tratamentos de natureza emergencial, como se verifica na hipótese em discussão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS GRAVES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA.*

*I - Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.*

*II - No caso dos autos o seguro de saúde foi contratado em 27/10/03 para começar a vigor em 1º/12/03, sendo que, no dia 28/01/04, menos de dois meses depois do início da sua vigência e antes do decurso do prazo de 120 dias contratualmente fixado para internações, o segurado veio a necessitar de atendimento hospitalar emergencial, porquanto, com histórico de infarto, devidamente informado à seguradora por ocasião da assinatura do contrato de adesão, experimentou mal súbito que culminou na sua internação na UTI.*

*III - Diante desse quadro não poderia a seguradora ter recusado cobertura, mesmo no período de carência.*

*IV - Recurso Especial provido." (REsp 1.055.199/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 18.5.2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO, ALÉM DE SE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TRATAR DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA INDEVIDA EM COBRIR TRATAMENTO DE SAÚDE DE SEGURADA. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ANULADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Nas razões do especial, há nítido confronto entre as circunstâncias fáticas do caso com os arestos colacionados como paradigmas, evidenciando, ao fim, consequências jurídicas discrepantes. Se por isso não fosse, essa Corte Superior entende que as exigências de ordem formal a que se refere o art. 255 do RISTJ, podem ser dispensadas quando o dissídio jurisprudencial mostrar-se notório.*

*2. A jurisprudência desta Casa tem-se manifestado no sentido de que a simples recusa indevida à cobertura de tratamento médico urgente, ao argumento de não se ter implementado o prazo de carência, extrapola os limites do 'mero aborrecimento'.*

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.064.823/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.5.2009)*

*"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I. I. Não há nulidade do acórdão estadual que traz razões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão adversa ao interesse dos autores.*

*II. Irrelevante a argumentação do especial acerca da natureza jurídica da instituição-ré, se esta circunstância não constituiu fundamento da decisão.*

*III. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 466.667/SP, RECURSO ESPECIAL, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.12.2007)*

Nesse contexto, os argumentos levantados pela agravante revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia, haja vista o caráter emergencial do tratamento ora discutido.

Ademais, rever a conclusão a que chegou o eg Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a natureza emergencial ou não do tratamento em questão, demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, vedada em sede de recurso especial,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0043044-6

**AgRg no  
REsp 929.893 / PR**

Números Origem: 200600785587      225103602      2862002

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIMED CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN  
FABIANA GALERA SEVERO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIMED CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN  
FABIANA GALERA SEVERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.